

PARECER N° 01 /2016 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI  
ORGÂNICA n.º 57/2016, que "dá nova redação  
aos arts. 314, 316, 318, 321 e 326, e  
acrescenta o art. 319-A na Lei Orgânica do  
Distrito Federal".

**Autores: Deputado Delmasso e outros**

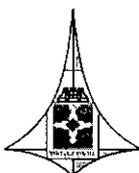
**Relator: Deputado Chico Leite**

## I – RELATÓRIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PELO N.º 57 / 2016  
FOLHA 07 RUBRICA

A proposta tem por escopo alterar os arts. 314, 316, 318, 321 e 326, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, acrescentando-lhe, ainda, o art. 319-A.

As alterações propostas são todas atinentes ao Título VII – Da Política Urbana e Rural, mais especificamente sobre o Capítulo II, da Política Urbana, da nossa Lei Orgânica, no que se refere aos instrumentos de ordenamento e desenvolvimento da cidade incidente sobre o Conjunto Urbanístico de Brasília – CUB.



Na Justificação, os Autores alegam que a proposta tem por escopo atualizar o texto sobre política urbana. Segundo os Signatários *"cumpre-se indispensável, nos artigos que abarcam o tema, a inclusão de todos os instrumentos complementares das políticas de ordenamento territorial, dando continuidade e unificando as informações contidas em diferentes artigos, sem brechas para divergências na compreensão do texto"*.

Autuada a proposta, vieram os autos a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer.

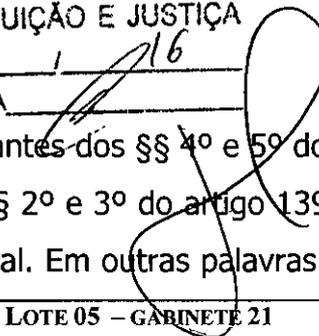
É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

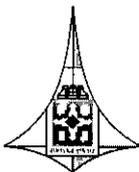
Nos termos do artigo 210 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das Propostas de Emenda à Lei Orgânica, antes de sua análise de mérito pela Comissão Especial.

**A proposta aqui avaliada não fere dispositivo da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou do Regimento Interno desta Casa de Leis, razão pela qual merece ser admitida.**

Deveras, a proposição cumpriu o requisito de iniciativa previsto no inciso I do artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem assim do inciso I do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme se verifica das assinaturas a fls. 4/5.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PELO N.º 57 / 1 / 16  
FOLHA 08 RUBRICA 

Além disso, não comparecem as vedações constantes dos §§ 4º e 5º do artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal, repetidos nos §§ 2º e 3º do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Em outras palavras:



a matéria não é idêntica à prevista em qualquer proposta rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa, nem tampouco se encontra o Distrito Federal sob intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Por fim, a proposta não afronta qualquer princípio da Constituição Federal, restando atendido, portanto, o §3º do artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal e o §1º do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A PELO ora examinada tem como principal objetivo atualizar os artigos 314, 316, 318, 321, 326 da Lei Orgânica do Distrito Federal, por meio de alteração de redação ou acréscimo de incisos ou alíneas, e ainda pelo acréscimo do art. 319 – A, buscando adequá-los ao disposto no § 1º do art. 316, da mesma LODF.

Os dispositivos constantes da PELO integram o Título VII – da Política Urbana, de nossa Carta Distrital. O objetivo dos autores foi o de incluir o Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília nos artigos que tratam dos instrumentos de desenvolvimento urbano, bem assim, explicitar que as normativas estabelecidas para uso e ocupação do solo, dentro do perímetro tombado, serão tratadas dentro do mencionado plano de preservação.

O art. 319-A, a ser aditado, além de dispor que o Plano de Preservação do CUB deverá contemplar as disposições contidas nos art. 318 e 319, cita as regiões incluídas na poligonal tombada e descreve a área de abrangência do tombamento. O mencionado artigo encontra-se em consonância com o regramento jurídico afeto a matéria, vejamos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PELO N.º 57 1/16

FOLHA 09 RUBRICA

O Conjunto Urbanístico de Brasília foi objeto do Decreto nº 10.829, de 14 de outubro de 1987, que definiu o perímetro de preservação e as características essenciais do projeto de Lucio Costa a serem preservadas, as quais foram traduzidas de forma ampla em quatro escalas distintas: monumental, gregária, residencial e



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



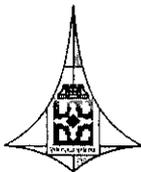
bucólica. O Decreto mencionado regulamentou o art. 38 da Lei Federal nº 3.751, de 13 de abril de 1960 – Lei Santiago Dantas – que *"dita normas para a convocação da Assembléia Constituinte do Estado da Guanabara e dá outras providências"*, o qual determinava que **qualquer alteração no plano piloto, a que obedece a urbanização de Brasília, depende de prévia autorização em lei federal.**

Ainda em 1987, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) reconhece, em 11 de dezembro de 1987, o Conjunto Urbanístico de Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade; em 14 de março de 1990, o CUB foi inscrito no Livro do Tombo Histórico, sob o nº 532, folha 17, volume 02.

A Proposta analisada também se encontra em sintonia com a Portaria nº 166, de 11 de maio de 2016, que *"estabelece a complementação e o detalhamento da Portaria nº 314/1992 e dá outras providências"*. A Inovação diante dos documentos citados é a explicitação do espelho d'água do Lago Paranoá como parte integrante da poligonal de tombamento do CUB. Nos referimos a explicitação por entendermos que, de acordo com as normas de preservação já existentes, afigura-nos claro que interferências feitas a esmo e sem critérios no espelho d'água do lago Paranoá desfiguraria o projeto inicial de Lúcio Costa e suas posteriores revisões, alterando-lhe os traços essenciais que a alçaram a cidade ao patamar de patrimônio da humanidade.

Isso posto, não encontramos do ponto de vista jurídico nada a obstar a acolhida da iniciativa sob os aspectos de juridicidade e de legalidade. No que concerne à regimentalidade, a Proposição encontra-se corretamente subscrita por um terço dos deputados, nos termos do art. 70, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal e do art. 139, I, do Regimento Interno.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PELO N.º 57  
FOLHA 10 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Antes de finalizar, informo que o entendimento aqui vazado encontra-se em linha ao externado pela Assessoria Legislativa desta Casa, instada por mim a se manifestar sobre a proposição.

Para concluir, considerando que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 57/2016 está alinhada à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, o nosso voto é pela sua **ADMISSIBILIDADE**.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**

Presidente

Deputado **CHICO LEITE**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PELO N.º 57 1 16  
FOLHA 11 RUBRICA